



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI CMC Nº 025, DE 22 DE MAIO DE 2023

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E,
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epigrafe tem por escopo o Desígnio de autoria do Prefeito Municipal, que **Altera Parcialmente a Lei Municipal nº 5.587, de 27 de abril de 2016, que Instituiu o Programa de Parcerias Públicas-privadas do Município de Cariacica, que trata a Lei Federal nº 11.079/2004, e dá outras providências.**

A proposta em pauta veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão de Finanças e Orçamentos, todas em conformidade com o Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em destaque.

No que tange a modificação pretendida é avultoso salientar, que o objetivo, e permitir uma melhor gestão do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas, vez que a modificação do artigo 11 permitirá que o Chefe do Poder Executivo Municipal, diante das necessidades e modificações administrativas, modifique, por meio de Decreto, a composição de tal Conselho Gestor, fato que imprimirá maior celebridade nos processos a serem analisados por tal conselho.

Na mesma toada, as demais modificações constantes na minuta em anexo, visam permitir que as parcerias público-privadas possam, de fato, ser implementadas no Município, facultando-se a contratação de assessoria especializada e a vinculação de receitas.

Urge salientar, ainda, que a modificação legislativa pretendida não trará aos cofres municipais qualquer impacto financeiro.

Porém, é vultoso salientar que a proposta em questão, encontra amparo e mérito legal, no artigo 53, inciso IV e V da Lei Orgânica do Município de Cariacica, pois assim se encontra elencado:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das Lei que versem sobre:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.

No mesmo Diploma Legal, o artigo 90, inciso IV, assim se encontra elencado:

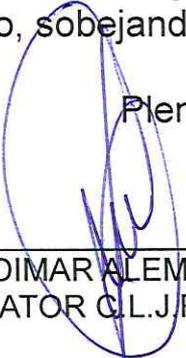
Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

IV – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos neste Lei Orgânica.

No que tange a tramitação da proposta em questão, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 dessa Colenda Casa Legislativa.

Por fim, e por ser competência privativa do Executivo Municipal em elaborar matéria deste quilate, e encaminhar a este Legislativo para analisarem, estas Comissões devidamente reunidas como declama o Regimento Interno deste Parlamento, e após debates e Considerações, **opinam pela constitucionalidade da matéria em questão**, entendendo não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário desse Parlamento.

Plenário Vicente Santorio, em 02 de maio de 2023.



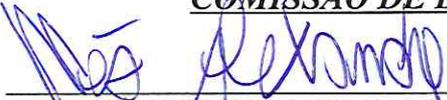
CLEIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.



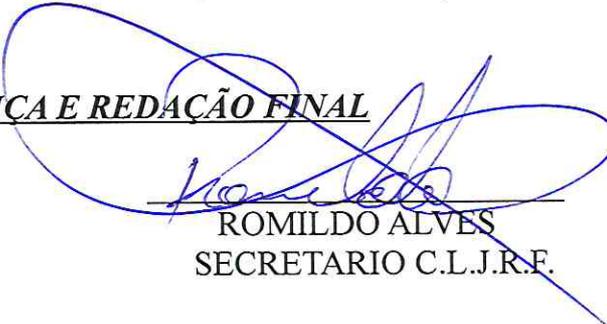
VEREADOR LEI
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando, com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.



ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS



MARCELO ZONTA
PRESIDENTE C.F.O.



JUAREZ DO SALÃO
SECRETARIO C.F.O.

